



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001139-51.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante IVANETE CALUINI BRAULIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1001139-51.2024.8.26.0673

Comarca : Foro Distrital de Flórida Paulista – Vara Única

Juiz (a): Camila Alves de André

Apelante: IVANETE CALUINI BRAULIO (autora)

Apelada: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A (ré)

Voto nº 45.297

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INVASÃO DE CONTA BANCÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação indenizatória por dano moral, fundada em desconto indevido realizado na conta bancária da autora por parte da empresa ré. Alegou-se falha na prestação dos serviços, com apropriação indevida de quantia pertencente à consumidora e resistência à resolução do problema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a adequação do valor arbitrado a título de indenização e a correta fixação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falha na prestação do serviço bancário restou demonstrada, com prova de desconto indevido em conta-corrente da parte autora, configurando invasão injustificável ao seu patrimônio. Tal conduta extrapola os meros aborrecimentos cotidianos, atingindo sua esfera moral e justificando a reparação.

4. Considerando os parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização por dano moral, o valor foi majorado para R\$ 5.000.

5. Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, devem incidir desde o evento danoso, conforme jurisprudência pacífica.

6. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando o valor da condenação e os critérios legais pertinentes. A majoração da condenação implicou, por consequência, aumento da base de cálculo da verba honorária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: “1. O desconto indevido em conta bancária configura falha na prestação de serviços e enseja indenização por dano moral, cuja fixação deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Em casos de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.”

IVANETE CALUINI BRAULIO ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em face de **EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.**

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à autora (fls. 63/64).

Pela respeitável sentença de fls. 156/162, cujo relatório adoto, a douta Juíza, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgou procedentes os pedidos feitos por IVANETE CALUINI BRAULIO em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexistência de débitos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para condená-la a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados (em consonância com a modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como os que foram cobrados no transcurso do processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000 que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. Face à sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do CPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22).

Inconformada, a autora apelou. Argumenta que foi

reconhecida a responsabilidade da empresa ré, Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A, por descontos indevidos em sua conta bancária, mas fixada indenização por dano moral em valor considerado ínfimo, no montante de R\$ 2.000. A apelante sustenta que esse valor não é compatível com a gravidade da violação de seus direitos, considerando que é idosa, hipervulnerável, e recebe benefício previdenciário de valor modesto, que foi afetado por descontos indevidos realizados por fraude. Argumenta que os danos extrapolam o mero aborrecimento e comprometeram sua subsistência e bem-estar emocional. Os descontos não autorizados ocorreram por, pelo menos, três meses consecutivos, e recaíram sobre conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Afirma que tais descontos foram realizados sem sua anuência, caracterizando-se como fraude, e que o valor fixado na sentença não cumpre os objetivos compensatório e pedagógico da indenização por dano moral. Defende, com base em precedentes do TJSP, que o valor da indenização seja majorado para, no mínimo, R\$ 10.000. Sustenta, ainda, que os juros de mora sobre a indenização por dano moral devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e não apenas a partir da citação, como fixado pela sentença. Por fim, requer a revisão da verba honorária, sob o argumento de que os honorários fixados em 10% sobre um valor de condenação ínfimo (R\$ 2.419,40) resultam em montante irrisório, incompatível com a complexidade da demanda, o zelo profissional e a necessidade de viabilidade da atividade advocatícia. Pede, assim, que os honorários sejam arbitrados por equidade, conforme os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC (fls. 165/177).

A ré apresentou contrarrazões. Defende a manutenção da sentença. Sustenta que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora derivaram de contratação regularmente formalizada, com adesão voluntária da recorrente a serviços que incluíam benefícios como consultas médicas, assistência residencial, ofertas com descontos, entre outros. Argumenta que, mesmo que houvesse algum equívoco contratual, não se verifica qualquer conduta que configure ilícito civil apto a gerar dano

moral. Rechaça a existência de violação à honra, imagem ou integridade da recorrente, apontando que os eventuais transtornos suportados não ultrapassam os limites dos dissabores cotidianos. A recorrida também destaca que a resolução da contratação e a devolução dos valores descontados foram providenciadas de forma célere e eficiente, de modo a afastar qualquer caracterização de abalo moral. Além disso, menciona que a parte autora não demonstrou qualquer consequência concreta ou prejuízo relevante decorrente do episódio, sendo incabível a pretensão indenizatória. De forma subsidiária, e na remota hipótese de ser reconhecida a existência de dano moral, requer que a fixação do valor observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Alega que o valor pleiteado é excessivo e desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, e que a quantia eventualmente arbitrada a título de compensação deve considerar a baixa complexidade da lide e a natureza do suposto abalo. Por fim, a parte recorrida pleiteia a manutenção da verba honorária fixada em primeiro grau, defendendo que esta foi estabelecida com base nos critérios legais, e que reflete de maneira justa a atuação profissional no caso. Requer, ao final, o total desprovemento da apelação (fls. 181/192).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

Evidente o dano moral gerado pelos fatos em discussão. Com efeito, em que pese divergências contratuais, em regra, causarem mero aborrecimento não passível de indenização; no presente caso, contudo, as consequências da falha na prestação dos serviços extrapolam o dissabor decorrente de controvérsia passível de surgir em

qualquer relação negocial.

Verifica-se que a autora teve parte de valores existentes em conta bancária diminuídos por ação irregular do réu. Portanto, houve intolerável invasão de conta bancária e apropriação de quantia pertencente à parte autora, conduta manifestamente ilegal e abusiva, razão pela qual deve ser duramente reprimida.

Considero, nessa linha, que, além da falha constatada, o penoso e frustrante procedimento imposto à consumidora para a tentativa de regularização da questão mostrou-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

Em prosseguimento, cabe a análise do valor indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, pois impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso (extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos), o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento sem causa plausível da vítima. Bem por isso, não pode ser acolhido o valor pleiteado na petição inicial.

Assim, considerando os aspectos supramencionados, considero que a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000 (cinco mil reais), de acordo com outros casos analisados por esta douda Câmara.

Por sua vez, os consectários sobre a indenização por dano moral comportam reforma. A sentença determinou a incidência de correção monetária da data do arbitramento, mas juros de mora da citação. Todavia, em se tratando de ilícito extracontratual os juros de mora do valor da indenização devem incidir desde o evento danoso (desconto indevido), conforme entendimento desta Câmara.

Por fim, conveniente lembrar que o arbitramento de honorários advocatícios é atribuição do juiz, que deve se pautar pelos regramentos contidos no art. 85 do Código de Processo Civil (CPC). Oportuno considerar que tal verba deve recompensar condignamente o trabalho realizado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa ou da condenação, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do advogado.

O art. 85 do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme entendimento externado no Recurso Repetitivo nº 1.850.512-SP, o vigente Código de Processo Civil promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido, reduzindo, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Nesse passo, a redação do dispositivo legal estabelece que o § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

No caso analisado os honorários foram corretamente arbitrados sobre o valor da condenação e no mínimo legal ante a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para realização do serviço. Ademais, com o parcial provimento do recurso, a base de cálculo dos honorários acabou sendo majorada.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator